



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 851.358
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serranos
Representante: Geraldo Ramos de Souza (Prefeito Municipal)
Relator: Cons. Sebastião Helvecio

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, Prefeito Municipal de Serranos, em razão de supostas irregularidades no Edital nº 001/2007 de concurso público para provimento de cargos efetivos no Município, realizado em 13/05/2007.
2. Com o objetivo de apurar as supostas irregularidades, foi instaurado, mediante o Decreto nº 1.426/2009 (fl. 04 e 05, vol. I), o Processo Administrativo nº 001/2010 (fl. 06 a 1491, vol. I a VI), precedido de sindicância, o qual concluiu pela necessidade de anulação do certame (fl. 810 a 894, vol. IV).
3. A Unidade Técnica competente emitiu o relatório de fl. 1502 a 1505 (vol. VI) com apontamento de irregularidades.
4. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. O controle efetuado pelos Tribunais de Contas sobre os editais de concurso público, amparado no art. 71, III, da Constituição da República, de 1988, deve se restringir à apreciação de irregularidades que efetivamente comprometam a lisura e a essencialidade do processo competitivo:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, **a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso.)

7. Nessa linha, após análise dos autos, o Ministério Público de Contas **ratifica** o estudo técnico de fl. 1502 a 1505 (Vol. VI).

8. Tendo em vista o tempo decorrido desde a deflagração do concurso público (2007) até a elaboração deste Parecer e diante das irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 001/2010, a matéria ficou restrita a se perquirir acerca da relação de servidores admitidos no Município em razão da sua aprovação no certame em análise e se houve a efetiva anulação do concurso com a consequente exoneração dos admitidos.

9. Para que essa análise seja feita, entendemos ser necessário que o gestor envie a esta Corte a documentação comprobatória da anulação do concurso e da admissão e exoneração dos servidores aprovados, se houver, necessária à completa instrução dos autos e análise conclusiva dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas:
- a) **ratifica** os apontamentos da Unidade Técnica de fl. 1502 a 1505, com as observações constantes desta manifestação;
 - b) **opina** pela citação do atual Prefeito do Município de Serranos para que:
 - ✓ tome ciência deste parecer;
 - ✓ envie a esta Corte a comprovação da anulação do concurso, da admissão e da exoneração dos servidores que ingressaram no serviço público por aprovação neste certame, se houver.
11. Pleiteia, por fim, o retorno dos autos para parecer conclusivo.
12. É o parecer preliminar.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas